



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722768/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.075 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente HELIO TEODORO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte, informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mesmo existindo decisão judicial, determinando o pagamento de pensão alimentícia judicial, tem que ser comprovado o efetivo repasse dos valores à pessoa beneficiária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão da DRJ/SPO.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/08.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	38.095,69
2) Omissão de Rendimentos Apurada	20.968,01
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	59.063,70
4) Desconto Simplificado (linha 5 X 0,2; limitado a R\$12.743,63)	11.812,74
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	47.250,96
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	5.038,65
7) Total de Imposto Pago Declarado	1.855,05
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carne Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	3.183,60
11) Imposto a Restituir Declarado	509,70
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	3.183,60

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 20.968,01.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, alegando, em síntese, que o valor considerado omitido é referente ao pagamento de pensão a sua ex-esposa conforme determinação da Justiça Federal.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte, informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

PROVAS.

Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, Paradigma do Lote O2.ACS.1122.REP.052, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos,

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que, por sentença emitida pelo Poder Judiciário, foi determinado que 100% de sua aposentadoria seria destinado à sua ex-esposa e filhas, conforme Certidão de Divórcio expedida em 09/12/2002 e que sempre procedeu desta maneira, sendo acatado pela Receita Federal, onde, a Receita Federal toma por base os dados da DIRF para o lançamento do valor omitido, porém, não observa que este mesmo rendimento seguramente foi lançado na mesma DIRF informada pelo INSS, deste mesmo período, também como rendimento de Pensão Alimentícia em favor de Rosa Guimarães de Carvalho, CPF número 849.110.859-91 beneficiária de fato e de direito.

Da análise dos autos, em especial, da certidão emitida pelo CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, tem-se que de fato existe a obrigação do recorrente ao pagamento de pensão alimentícia à sua família, conforme mencionado pelo contribuinte de que os referidos valores percebidos de sua aposentadoria junto ao INSS, de fato pertencem na sua integralidade à sua esposa e filhas, de acordo com o decretado através da homologação judicial do divórcio e partilha, segundo a transcrição dos termos da referida certidão, a seguir, apresentada:

Certifico que revendo em cartório os autos sob nº 462/2002 de ação de DIVÓRCIO, em que é requerente ROSA GUIMARÃES CARVALHO E SILVA e requerido HELIO TEODORO DA SILVA, distribuído para esta Vara de Família em data de 15/03/2001, sob o nº 3522, nele às fls. 52/56 consta a transformação do pedido inicial para DIVÓRCIO CONSENSUAL e nela consta que o varão pagará à família, ou seja, a cônjuge virago, bem como as três filhas, a título de pensão alimentícia, a quantia correspondente à totalidade (100%) do - benefício da aposentadoria por ele recebido junto ao INSS, tendo em vista ser o mesmo comerciante, proprietário de estabelecimento comercial denominado Panificadora e Confeitaria Kysi Ltda, situada nesta Capital.

Certifico, ainda, que às fls. 67 consta a RATIFICAÇÃO perante este Juízo em data de 30/09/2002 e às fls. 72 consta a R. sentença deste Juízo datada de 09/12/2002, DECRETANDO o DIVÓRCIO CONSENSUAL e HOMOLOGANDO a PARTILHA DE BENS do casal supra nominado, tendo a R. sentença transitado em julgado em data de 09/12/2002 (dispensa de prazo).

O referido é verdade e dou fé.

Curitiba, 27 de outubro de 2006.

Apesar da plausibilidade dos argumentos do contribuinte, entendo que não lhe assiste razão, pois, caberia ao mesmo, em sua declaração de rendimentos, declarar os referidos valores percebidos do INSS como rendimentos tributáveis e deduzir a pensão alimentícia paga, colocando a sua esposa como alimentando beneficiária. Além do mais, o contribuinte não comprovou o repasse dos referidos valores à sua esposa.

Portanto, não assiste razão ao recorrente no sentido de que seja descaracterizada a omissão de rendimentos arguida pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita